



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

PROCESSO Nº: **0002696-89.2014.4.05.8100 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14263 – CE**  
 ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 JUIZ SENTENCIANTE: DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA  
 APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR  
 APELADOA: **MARIA DAS GRAÇAS MORAIS FERREIRA**  
 DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL: MONALISA ROCHA ALENCAR  
 RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - 1º TURMA**

«173»

**E M E N T A**

PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE QUE A RÉ CONCORREU PARA O CRIME. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I – Trata-se de Apelação Criminal interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que absolveu a Ré do Crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, por insuficiência de Provas de que a mesma teria praticado o Crime (art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal).

II – A insuficiência de Provas suscita dúvida plausível sobre a concorrência da Apelada na prática do Crime de Estelionato, a ensejar a sua Absolvição.

III - A Acusação não de desincumbiu do Ônus da Prova de que a Ré concorreu para a prática do Crime, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, haja vista que a Condenação Criminal não pode basear-se em indícios e/ou presunções.

IV – Desprovimento da Apelação.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 25 de Janeiro de 2018 (Data do Julgamento).

**Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE**  
**Relator**

«174»

«175»



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta à **Sentença** proferida nos autos da Ação Criminal nº **0002696-89.2014.4.05.8100**, em curso na 12ª Vara Federal (CE), que **absolveu a Ré Maria das Graças Moraes** da prática do Crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386<sup>1</sup>, inciso V, do Código de Processo Penal.

A **Sentença** considerou que:

<sup>1</sup> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

*I - estar provada a inexistência do fato;*

*II - não haver prova da existência do fato;*

*III - não constituir o fato infração penal;*

*IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;*

*V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;*

*VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;*

*VII - não existir prova suficiente para a condenação.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*“No presente caso, o Parque Federal não trouxe aos autos qualquer prova que comprove que a conduta da ré Maria das Graças Moraes Ferreira tenha sido orientada pelo propósito de enganar a vítima (Caixa Econômica Federal ou a Cliente da Sra. Cinthia Buarque Gurgel), dela obtendo vantagem ilícita, em seu prejuízo, empregando artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento. Ademais, o Órgão Ministerial apenas mencionou, na denúncia (fls. 03/08) e em seu memorial (98/103), o seguinte trecho da declaração prestada pela acusada Maria das Graças Moraes Ferreira em sede policial (fl. 58 dos autos do 1131-): "(...) QUE sobre Os fatos ora em apuração informa que possui uma conta de poupança, na age. For tal, ha mais de cinco anos; ha mais de cinco anos; QUE, salvo cigano, no final de 2011/2012, uma conhecida da declarante de nome CRISTIANE, da qual não possui mais nenhum dado, tem solicitou emprestada a conta bancaria para receber um dinheiro, uma vez que dizia que não possuía conta; QUE, a declarante tem forneceu a conta e senha de acesso bancário para que fosse depositado o numerário; QUE não sabe que esse dinheiro era produto de crime; QUE, conhecia CRISTIANE ha pouco tempo, mas, mesmo assim decidiu emprestar sua conta; QUE, posteriormente, passados mais ou menos dos meses, CRISTIANE tem devolveu seu cartão informando de que o mesmo havia sido bloqueado pela GEE; QUE, a declarante procurou uma casa lotérica, sendo alt. informado de que deveria procurar a agencia da GEE; QUE esse momento a declarante quebrou o cartão e não procurou nenhuma agencia bancaria, uma vez que, o seu trabalho termina quatro horas da tarde, quando as agencias se encontram fechadas em seu horário de funcionamento; QUE não chegou a ser chamada pela GEE para prestar esclarecimento acerca do cheque que foi depositado em sua conta; QUE, não tinha conhecimento que CRISTIANE não tinha conhecimento com fato criminoso; QUE, depois desses fatos nunca mais teve conhecimento acerca do paradeiro de CRISTIANE; (...)" (destacou-se). A responsabilização penal não pode, portanto, ser baseada exclusivamente em ilações ou deduções, principalmente por ser o processo penal o instrumento jurídica voltado por excelência*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

para tutela das liberdades públicas do indivíduo.”<sup>2</sup>

<sup>2</sup> SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação Penal Pública instaurada em decorrência do recebimento de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de MARIA DAS GRAÇAS MORAIS FERREIRA, devidamente qualificada e representada judicialmente nos autos, por meio da qual lhe imputou a prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.

Narrou o Parquet Federal, na denúncia de fls. 03/88, à qual fez acompanhar os autos do Inquérito Policial de nº 498/2012, que, em 04/11/2012, MARIA DAS GRAÇAS MORAIS FERREIRA sacou um cheque clonado da correntista CINTHIA BUARQUE GURGEL, no município de Fortaleza/CE, no valor de R\$ 2.534,20 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), cujo prejuízo foi arcado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a qual ressarciu o numerário à correntista.

Relatou, ainda, o MPF que "(...) Foi informado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 36, que o cheque fraudado supracitado foi depositado diretamente no caixa da agência Fortal na conta poupança nº 570103-5, agência 2183 da CEF, da titularidade de MARIA DAS GRAÇAS MORAIS FERREIRA (CPF 464.24172, RG Nº 90002128174 - SSP/CE) (...)".

Afirmou, ademais, o Órgão Ministerial que a Sra. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS FERREIRA teria atribuído a autoria da fraude a uma pessoa conhecida de nome "CRISTIANE", sem informar qualquer outra informação que pudesse identificá-la.

Aduziu, também, o MPF que tal alegação apresentada pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS de que teria confiado sua senha para alguém que sequer detinha relativo conhecimento e não possuía qualquer vínculo afetivo mostra-se pouco crível.

A denúncia foi recebida em 09/06/2014 por meio da decisão de fls. 10/11.

Devidamente citada, a ré MARIA DAS GRAÇAS MORAIS FERREIRA, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, apresentou sua resposta escritas à acusação (fls. 21/22), pela qual negou genericamente os fatos objeto da denúncia, bem como se reservou a enfrentar o mérito após o encerramento da instrução criminal.

Pela decisão de fl. 25 não foi reconhecida de plano qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual foi ratificado o recebimento da denúncia e determinada a designação de audiência de instrução.

Foi realizada audiência de instrução em 14/10/2015, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório de MARIA DAS GRAÇAS MORAIS FERREIRA, conforme ata e termos de fls. 85/92. Desistiu-se da oitiva da testemunha de defesa Antônio Luiz da Silva. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia CD-ROM acondicionada em envelope de fl. 93.

Encerrada a fase instrutória, como nada foi requerido pelas partes, foram estas intimadas para apresentação das alegações finais. O MPF ofertou alegações finais às fls. 98/103, por meio das quais sustentou que pela instrução ficaram demonstradas a materialidade e autoria delitiva de MARIA DAS GRAÇAS MORAIS FERREIRA, razão pela qual reiterou o pedido de condenação dela pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.

A ré MARIA DAS GRAÇAS MORAIS FERREIRA, representada pela DPU, nas alegações finais de fls. 105/113 sustentou a ausência de dolo específico, bem como a falta de provas da autoria do delito, uma vez que a senhora Maria das Graças não atuou de forma direcionada a praticar a conduta descrita no tipo penal e teria apenas emprestado seus dados bancários para que certa quantia fosse lá depositada por uma filha (Sra. Cristiane) de uma amiga. Requereu, ao final, a absolvição da ré, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal ou subsidiariamente, a absolvição dela com fulcro no resultado de interpretação sistemática do texto dos arts. 155 e 386, V, do CPP, tendo em vista que não foram produzidas em sede judicial provas aptas a confirmar a prática da infração penal.

Certidões atualizadas de antecedentes criminais às fls. 115/119.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Ausentes arguições de questões prévias, passo diretamente ao exame do mérito.

2.1. Crime do artigo 171, §3º, do Código Penal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA DAS GRAÇAS MORAIS FERREIRA pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, cuja tipificação encontra-se formulada nos seguintes termos:

"Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência." (destacado no original)

Trata-se o estelionato de crime comum, podendo qualquer pessoa ser sujeito ativo do delito. A conduta do agente deve estar orientada pelo propósito de enganar a vítima, dela obtendo vantagem ilícita, em seu prejuízo, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Por se tratar de crime material, para a consumação do delito, é indispensável que o sujeito efetivamente consiga um proveito patrimonial, seja para si ou para terceiro, e que a vítima sofra um prejuízo correspondente.

A causa de aumento de pena prevista no art. 171, §3º, do Código Penal é bastante precisa, incidindo apenas quando o estelionato se operar em face de entidades públicas.

Estabelecidas as premissas, passo à análise da materialidade e autoria delitivas.

2.2. Materialidade

Nos autos do Inquérito Policial nº 498/2012 (fls. 02/69) consta o ofício nº 20/2012 da Caixa Econômica Federal comunicando à Polícia Federal a ocorrência de fraude contra Caixa em conta de depósitos nº 0668.001.2629-9 da cliente Cinthia Buarque Gurgel por meio de cheque com indícios de crime.

Foram relacionados e colacionados aos autos os seguintes documentos:

\* Cópias de 2 (dois) cheques com idêntica numeração (cheque nº 900185) em nome da cliente Cinthia Buarque Gurgel, porém com valores distintos, foram acostados aos autos do inquérito às fls. 38/39;

\* Ficha de Abertura de Autógrafo Pessoa Física - Individual em nome de Cinthia Buarque Gurgel (fl. 40);

\* Esclarecimentos do Contestante - Perícia Documentoscópica (fls. 41/43); Termo de Quitação de Contestação em Conta de Depósitos - Pessoa Física e Jurídica (fls. 44/47); Coleta de Padrão I e II - Perícia Documentoscópica (fls. 48/50); Parecer dos Caixas - Análise Documentoscópica - Cheque e Guia de Retirada (fl. 51); e relatório Explicativo da Contestação em Movimentação do Cheque nº 900185 da Conta 0668.001.2629-9 de Cinthia Buarque Gurgel (fl. 52).

Destaco que no Título de Crédito - Cheque nº 900185 (fl. 38) emitido por Cinthia Buarque Gurgel consta o valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), enquanto o Cheque de igual numeração, ou seja, nº 900185 (fl. 39) expressa o valor de R\$ 2.534,20 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), com que se tem por caracterizada, ao lado do prejuízo à empresa pública, a vantagem em favor do(a) fraudador(a).

Ficou demonstrado o prejuízo da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.534,20 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE (referente ao depósito/pagamento pelo CEF deste valor correspondente ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O Ministério Público Federal interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Sentença, afirmando que:

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*“Cristalino apresenta-se, ante o exposto, que o Parque desincumbiu-se perfeitamente de seu ônus probatório, havendo sido produzido em juízo todo o substrato documental apto a comprovar a materialidade e a autor conduta delituosa da ré. Por outro lado, todavia, a ré, em que pese alegar, por meio de depoimento pessoal prestado em juízo, suposto álibi, não trouxe qualquer prova do mesmo. Vale ressaltar que a alegada autoria por terceira pessoa figura-se mal construída, inverossímil e improvável, conforme já exposto reiteradamente nos autos. Disso extrai-se, a bem da lógica, que, ao contrário do que pugna a nobre sentença combatida, que foi a parte ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório imposto pelo artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova do álibi*

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

de negativa de autoria alegado. Há, portanto, de ser condenada.”<sup>3</sup>

**3 APELAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Mandatário, o Procurador da República que esta subscreve, no use de uma de suas atribuições legais, ir resignado com a R. sentença (fls. 121-127) prolatada nos autos do processo penal em epígrafe vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, na forma das RAZÕES anexas, requerendo que sejam processadas e alçadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O STF tem admitido a apresentação das Razões juntamente com a peça recursal (RHC 65.176, RT 620/392).

Douta Turma,

Exigentíssimo Senhor Desembargador Federal, Eminente Relator,

MARIA DAS GRAÇAS MORAIS FERREIRA foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal, porquanto, em 04/11/2012, sacou um cheque clonado da correntista CINTHIA BUARQUE GURGEL, no município de Fortaleza/CE no valor de R\$2.534,20 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), cujo prejuízo foi arcado pela Caixa Econômica Federal — CEF, a qual ressarciu o numerário a correntista.

Recebida a denúncia em 09 de junho de 2014 (fl. 10/11), após a instrução criminal e a apresentação de alegações finais pelas partes, prolatou-se sentença (fls. 121 a 127) em que se julgou improcedente o pedido deste Ministério Público Federal, ABSOLVENDO a acusada. (...)

Contudo, a bem da verdade, a R. sentença recorrida olvidou o ponto nodal da questão que ora se devolve a esta Egrégia Corte Regional: o ônus da prova do suposto alibi levantado pela ré, qual seja a de que o depósito do cheque clonado fora efetuado por terceira pessoa, de nome "CRISTIANE".

Por essa razão, tem-se que o juízo federal de Primeiro Grau — ao sentenciar a absolvição da ré que não logrou apresentar qualquer prova de seu alibi, notadamente frente ao contexto probatório robusto da autoria apresentado por este Parquet — não emprestou ao caso deslinde escorreito pelo que a R. sentença por ele proferida há de ser reformada.

**AS RAZÕES DE REFORMA**

- Do ônus da prova

O cerne da presente discussão orbita o instituto do ônus da prova, o qual, no Processo Penal brasileiro, este delimitada pelo art. 156 do Código de Processo Penal, in ver bis:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I — ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II — determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir o ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Ora, tal artigo, por si só, define, na instrução probatória penal, qual o papel de cada uma das partes: ao Estado, por meio do Ministério Público as provas relativas a acusação, de autoria e materialidade do delito. Ao réu, por sua vez, cabe provar toda e qualquer matéria de defesa, como alibis, ausência de elementos objetivos e subjetivos do tipo penal incurso, excludentes de ilicitude, atenuantes etc. Por premissa fática, aquilo que foi alegado, em não sendo provado, não há de possuir o condão de força probatória a influenciar o convencimento do magistrado.

Vejamos julgados nesse sentido, necessários por seu teor elucidativo:

Como derradeiro argumento, a Defesa levanta a hipótese de que o acidente tenha sido causado por fato alheio a vontade do réu, em decorrência do estouro de um pneu.

Porém, o referido alibi que em nenhum momento foi comprovado pela Defesa, não havendo sequer princípio de prova nesse sentido, limitando-se as declarações do PR réu. [...]

Não se desincumbindo a Defesa do ônus que lhe era imposto pelo artigo 156 do CÓDIGO de Processo Penal, e, por outro lado, estando comprovadas a materialidade, autoria e tipicidade da conduta, torna-se imperiosa a manutenção do edito condenatório.

(STJ - HC: 183463 MG 2010/0158404-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: De 26/08/2013)

**APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALIBI. ÔNUS DA PROVA.** O conjunto probatório não deixa dúvidas acerca da autoria delitiva, sobretudo a partir do relato firme e coerente das vítimas - tendo inclusive parte delas reconhecido o acusado, com certeza, como sendo um dos autores do roubo além do réu estar trajando, quando abordado, a mesma roupa que vestia quando da prática delitiva. Palavra das vítimas que prepondera sobre a do réu, notadamente porque sequer o conheciam antes do fato e o réu não logrou demonstrar o alibi alegado, ônus que lhe incumbia (art. 156 do CPP). **APELO DEFENSIVO IMPROVIDO.** (Apela Gao Crime Nº 70051494078, Quinta Camará Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conta, Julgado em 12/12/2012)

(TJ-RS - ACR: 70051494078 RS, Relator: Francesco Conta, Data de Julgamento: 12/12/2012, Quinta Camará Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2013)

Delineados os traços do ônus da prova no processo penal, passemos ao caso sub ocupe.

No bojo do presente processo, esgotada a instrução probatória, verificou-se sem sobre de DO vida comprovada a materialidade delitiva e a autoria na pessoa da acusada, não havendo a defesa produzido qualquer prova que pudesse elidir a veracidade dos fatos apurados na fase investigador ratificados em juízo.

Reitera-se o teor do contexto probatório carreado por este Parquet aos autos: a) cópia do cheque nº 900185, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) e cópia do cheque fraudado, no valor de R\$ 2.534,20 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), FOI. 39.

b) relatório da CEF manifestando-se favorável a recomposição da conta titularizada pela Sra. Cinthia Buarque Gurgel do cheque no valor de R\$ 2.534,20 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), comprovando, assim, o prejuízo assumido pela Caixa Econômica Federal, fl. 52. c) boleto bancário referente ao ressarcimento do referido valor, FOI. 53.

A ré, por sua vez, em seu interrogatório em juízo (FOI. 92/93), limitou-se a afirmar que uma terceira pessoa, de nome "CRISTIANE", pediu-lhe sua conta bancária emprestada para receber um dinheiro, tendo a acusada fornecido o número da conta e senha de acesso bancário, para que fosse depositado o numerário.

Nada mais apresentou, além de não possuir qualquer dado sobre a alegada terceira pessoa. Sequer soube informar seu nome completo. Além disso, conforme já levantado por este Órgão ministerial em sede de alegações finais, resta pouco cabível a afirmação da ré de que teria confiado os dados e a senha de sua conta bancária a alguém que sequer detinha qualquer informação e que conhecia há pouco tempo, sem qualquer vínculo afetivo. Ora, se a qualquer pessoa é delicado o empréstimo de um cartão bancário ou o fornecimento da senha de acesso mesmo para pessoas da confiança e convívio, ato a ser resguardado de cautelas, quem dirá fazer a um desconhecido.

Trata-se, portanto, de fato extraordinário e improvável a alegação da ré, além de não possuir supedâneo em qualquer substrato probatório.

Por oportuno, ressalte-se, em adição, que a autoridade policial, em seu relatório de fls. 65 a 69, informou ter aumentado consideravelmente as ocorrências de ilícitos como o do caso em comento, mediante a utilização de cheques clonados, bem como que "essas pessoas (titulares das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo provimento da Apelação do Ministério Público Federal, enfocando:

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*“A ré em seu interrogatório em juízo (fl.92/93), limitou-se a afirmar que uma terceira pessoa de nome "CRISTIANE", pediu-lhe sua conta bancária emprestada para receber um dinheiro, tendo a acusada fornecido o número da conta e senha de acesso bancário, para que fosse depositado o numerário. Nada mais apresentou, além de não possuir qualquer dado sobre a alegada terceira pessoa. Sequer soube informar seu nome completo. Além disso, conforme já levantado por este órgão ministerial em sede de alegações finais, resta pouco cabível a afirmação da ré de que teria confiado os dados e a senha de sua conta bancária a alguém que sequer detinha qualquer informação e que conhecia ha pouco tempo, sem qualquer vinculo afetivo. Ora, se a qualquer pessoa e delicado o empréstimo de um cartão bancário ou o fornecimento da senha de acesso mesmo para pessoas da confiança e convívio, ato a ser resguardado de cautelas, quem der fazê-lo a um desconhecido. Portanto, não se trata de ilações ou deduções, mas de provas robustas que demonstram logicamente que a ré teria praticado a conduta delituosa, o que diante do contexto fático probatório é razoável a imputação do delito, tendo em vista que tal conduta esta distante da que qualquer homem médio praticaria e aceitar tal justificativa beira ao*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*absurdo hermenêutico.*"<sup>4</sup>

<sup>4</sup> PARECER

Parecer n.º 21.427/2016

I. DOS FATOS

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença (fls. 121/127), através da qual demonstra inconformismo com a sentença do Juiz da 12ª Vara Federal do Ceará, que julgou extinta, com julgamento do mérito, a ação por ele movida, em que veicula pretensão de obter a condenação da Apelada pela prática do crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Maria das Graças Moraes Ferreira, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171 § 30 do CÓDIGO Penal, por ter sacado um cheque clonado da correntista Sentir Buarque Gurgel, no valor de R\$2.534,20 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), cujo prejuízo foi arcado pela Caixa Econômica Federal, a qual ressarciu o numerário a correntista. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais, sustentando a ausência de dolo específico e de provas da autoria do delito, sustentando que a denunciada teria emprestado seu cartão e senha do banco para que a filha de uma amiga, denominada Cristiane, pudesse depositar os valores do referido saque.

O eminente Juízo a que reconheceu a materialidade delitiva, entretanto julgou improcedente o pedido do Ministério Público Federal, absolvendo a acusada, sob o fundamento da inexistência de prova da autoria e do preenchimento de todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de Apelação, pleiteando a reforma da sentença, sustentando que a re se desincumbiu do ônus da prova em face do robusto contexto probatório, uma vez que não fez prova do álibi de negativa de autoria alegado, apresentando justificativa pouco crível e plausível.

A Defensoria Pública da União apresentou contrarrazões a Apelação, invocando o princípio do in dubio pro reo, em face da suposta ausência de prova da autoria, bem como pleiteou a inversão do ônus da prova.

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional da República para a emissão de parecer.

E o relatório.

II. Do Direito

Da comprovação da existência da autoria delitiva

Ao analisarmos a denúncia em conjunto com os demais elementos probatórios, revela-se que a controvérsia se estabelece exclusivamente em virtude da suposta inexistência de provas suficientes de autoria da Apelada, argumento este que não merece prosperar, conforme se demonstrar adiante.

A autoria delitiva restou comprovada uma vez que o Ministério Público Federal demonstrou que a re teria se beneficiado indevidamente do saque de um cheque clonado em prejuízo a Caixa Econômica Federal, sem que a denunciada tivesse apresentado uma justificativa plausível que afastasse a sua autoria.

A denunciada alegou que teria emprestado sua conta e senha de acesso bancário a uma pessoa conhecida há pouco tempo denominada Cristiane para que esta depositasse o referido numerário do saque em sua conta. (fl. 68) Todavia, impressiona o tempo que o cartão e a senha teriam ficado sob a posse dessa suposta amiga: "passados mais ou menos dois meses" (fl. 75)

No entanto, excelência, a denunciada desincumbiu-se do ônus de provar que nada tinha a ver com a suposta prática criminosa, não trazendo aos autos qualquer argumento concreto capaz de afastar a autoria.

A tese ora sustentada pela denunciada, desafia qualquer racionalidade mediana que, se aceita, vem a tornar-se uma real prova diabólica, uma vez que foge dos padrões de normalidade cotidiana tal situação narrada pela Apelada.

Nesse sentido, em sede de inquérito policial, o Delegado de Polícia Federal detalhou o modo operando frequentemente praticado pelas quadrilhas de estelionatários (fl. 67/68):

5. [...] Tal ação criminosa, sem dúvida, é praticada por quadrilhas de estelionatários que compartimentam as fases do crime de modo a aumentar os lucros, bem como a dificultar as investigações.

A participação de titulares das contas depositárias nesse tipo de fraude e incontrolável, nos termos do artigo 29 do Código Penal, embora sejam eles o elo mais vulnerável da quadrilha, em razão dos vestígios deixados com o inter criminis. Essas pessoas geralmente consideradas "laranjas", apresentam como álibis justificativas improváveis de ocorrer, tais como: empréstimo da conta a uma pessoa desconhecida para serem depositados valores: perda do cartão bancário acompanhado da senha, além de outras justificativas que não são aptas a convencer uma pessoa mediana. [grifo nosso]

Cumpra ressaltar que o contexto probatório carreado pelo Ministério Público Federal aos autos constam:

a) cópia do cheque n.º 900185, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) e cópia do cheque fraudado no valor de 2.534,20 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos);

b) relatório da Caixa Econômica manifestando-se favorável a recomposição da conta titularizada pela Sra. Cinthia Buarque Gurgel do cheque no valor de 2.534,20 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), comprovando, assim, o prejuízo assumido pela CEF;

c) Boleto bancário referente ao ressarcimento do referido valor (fl. 53)

Ainda nesse sentido, em sede de apelação, acertadamente conclui o Ministério Público Federal acerca das razões que reforçam a tese de autoria delitiva:

A ré, por sua vez, em seu interrogatório em juízo (fl. 92/93), limitou-se a afirmar que uma terceira pessoa de nome "CRISTIANE", pediu-lhe sua conta bancária emprestada para receber um dinheiro, tendo a acusada fornecido o número da conta e senha de acesso bancário, para que fosse depositado o numerário.

Nada mais apresentou, além de não possuir qualquer dado sobre a alegada terceira pessoa. sequer soube informar seu nome completo. Além disso, conforme já levantado por este órgão ministerial em sede de alegações finais, resta pouco cabível a afirmação da ré de que teria confiado os dados e a senha de sua conta bancária a alguém que sequer detinha qualquer informação e que conhecia há pouco tempo, sem qualquer vínculo afetivo. Ora, se a qualquer pessoa e delicado o empréstimo de um cartão bancário ou o fornecimento da senha de acesso mesmo para pessoas da confiança e convívio, ato a ser resguardado de cautelas, quem irá fazer a um desconhecido.

Portanto, não se trata de ilações ou deduções, mas de provas robustas que demonstram logicamente que a ré teria praticado a conduta delituosa, o que diante do contexto fático probatório é razoável a imputação do delito, tendo em vista que tal conduta está distante da que qualquer homem médio praticaria e aceitar tal justificativa beira ao absurdo hermenêutico.

Ante ao exposto, opina a PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA pelo provimento da apelação do Ministério Público Federal. Recife, 12 de dezembro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

É o Relatório.

«176»

«177»

VOTO

A **insuficiência de Provas** suscita **dúvida plausível** sobre a concorrência da Apelada na prática do Crime de Estelionato (art. 171, §3º, do Código Penal), a ensejar a sua **Absolvição**, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Destaco, nesse sentido, os Fundamentos da bem lançada Sentença, com os quais compartilho, verbis:

*“ (...) Assim a autoria do crime de estelionato cinge-se a conduta do agente que se orienta pelo propósito de enganar a vítima, dela obtendo vantagem ilícita, em seu prejuízo, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para conseguir seu intento.*

*Considero próprio registrar, ainda, que a prova da alegação é incumbida a quem a fizer (art. 156, 1ª parte, do CPP); por isso, o ônus da prova da acusação refere-se à demonstração da autoria, da materialidade e do dolo.*

*Ao titular da ação penal compete, portanto, a construção de provas necessárias a comprovar que a conduta praticada por uma ou mais pessoas se subsume(m) naquela narrada pelo verbo no tipo penal deste delito.*

*No presente caso, o Parquet Federal não trouxe aos autos qualquer prova que comprove que a conduta da ré Maria das Graças Morais Ferreira tenha sido orientada pelo propósito de enganar a vítima (Caixa Econômica Federal ou a cliente da CEF, Sra. Cinthia Buarque Gurgel), dela obtendo vantagem ilícita, em seu prejuízo, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.*

*Ademais, o Órgão Ministerial apenas mencionou, na denúncia (fls. 03/08) e em seu memorial (98/103), o seguinte trecho da declaração prestada pela acusada Maria das Graças Morais Ferreira em sede policial (fl. 58 dos autos do IPL):*

*"(...) QUE sobre os fatos ora em apuração informa que possui uma conta de poupança, na ag. Fortal, há mais de cinco anos; há mais de cinco anos; QUE, salvo engano, no final de 2011/2012, uma conhecida da declarante de nome CRISTIANE, da qual não possui mais nenhum dado, lhe solicitou emprestada a conta bancária para receber um dinheiro, uma vez que dizia que não possuía conta; QUE, a declarante lhe forneceu a conta e senha de acesso bancário para que fosse depositado o numerário; QUE não sabe que esse dinheiro era produto de crime; QUE, conhecia CRISTIANE há pouco tempo, mas, mesmo assim decidiu emprestar sua conta; QUE, posteriormente, passados mais ou menos dois meses, CRISTIANE lhe devolveu seu cartão informando de que o mesmo havia sido bloqueado pela CEF; QUE, a declarante procurou uma casa lotérica, sendo ali informado de que deveria procurar a agência da CEF; QUE esse momento a declarante quebrou o cartão e não procurou nenhuma agência bancária, uma vez que, o seu trabalho termina quatro horas da tarde, quando as agências se encontram fechadas em seu horário de funcionamento; QUE não chegou a ser chamada pela CEF para prestar esclarecimento acerca do cheque que foi depositado em sua conta; QUE, não tinha conhecimento que CRISTIANE não tinha conhecimento com fato criminoso; QUE, depois desses fatos nunca mais teve conhecimento acerca do paradeiro de CRISTIANE; (...)" (destacou-se)*

*A responsabilização penal não pode, portanto, ser baseada exclusivamente em ilações ou deduções, principalmente por ser o processo penal o instrumento jurídico voltado por excelência para tutela das liberdades públicas do indivíduo.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*Verifico que a conduta narrada pela própria acusada Maria das Graças Morais Ferreira não contém elementos probatórios que demonstrem que ela tinha o propósito de querer enganar qualquer vítima, dela obtendo vantagem ilícita, em seu prejuízo, nem que tenha empregado artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.*

*Inexiste, nos presentes autos, qualquer prova que possa caracterizar que Maria das Graças Morais Ferreira soubesse que "CRISTIANE" iria utilizar sua conta poupança com o intuito de fazer depósito de cheque clonado.*

*Destarte, não assiste razão ao Ministério Público Federal a assertiva descrita na denúncia em face de Maria das Graças Morais Ferreira (fls. 03/08) quando consignou que "(...) A versão dos fatos apresentada pela denunciada, entretanto, não merece prosperar. Isso porque, não obstante tenha negado sua participação no crime, a ora delatada, em nenhum momento, trouxe à baila qualquer argumento concreto capaz de afastá-la da autoria. (...)". Esta assertiva também foi literalmente reafirmada em seu memorial de fls. 98/103.*

*É de ver-se, portanto, que a própria ré somente afirmou, à fl. 58 do IPL 498/2012, que "(...) uma conhecida da declarante de nome CRISTIANE, da qual não possui mais nenhum dado, lhe solicitou emprestada a conta bancária para receber um dinheiro, uma vez que dizia que não possuía conta; QUE, a declarante lhe forneceu a conta e senha de acesso bancário para que fosse depositado o numerário; QUE não sabe que esse dinheiro era produto de crime; (...)", e após reiterou esta mesma versão em Juízo (gravado na mídia CR-ROM de fl. 93).*

*Por sua vez, a testemunha de acusação, Sra. Cinthia Buarque Gurgel, respondeu ao Juiz que não conhece e não sabe quem é a acusada de nome Maria das Graças Morais Ferreira (gravado na mídia CR-ROM de fl. 93).*

*Já a Sra. Jacira Maria Rebouças Pessoa, testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, também respondeu ao MM. Juiz que não conhece Maria das Graças Morais Ferreira (gravado na mídia CR-ROM de fl. 93).*

*Também a testemunha do MPF, Sra. Dalva São Pedro Ramos Accioly, ex-economiária, em sede judicial, respondeu que desconhece Maria das Graças Morais Ferreira e após, passou a explicar como se procede à análise/averiguação da autenticidade de cheques (gravado na mídia CR-ROM de fl. 93).*

*Por desconhecer a fraude documental (cheque clonado) e o possível prejuízo que esta poderia causar à entidade pública, o dolo não se encontra presente na conduta da ré Maria das Graças Morais Ferreira.*

*A ré Maria das Graças Morais Ferreira não reuniu em seu comportamento todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, pelo que atesto a inexistência de prova de sua autoria, bem como do dolo relativo ao crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.*

*Assim, tenho por não provadas a autoria delitiva e o dolo relativo ao crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. (...)" (grifei).*

Com efeito, a **Acusação não de desincumbiu do Ônus da Prova** de que a Ré concorreu para a prática do Crime, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, haja vista que a Condenação Criminal não pode basear-se em indícios e/ou presunções.

ISTO POSTO, **nego Provimento** à Apelação.

**É o meu Voto.**

«178»

RFR